

Licitações



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0063/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2019

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12(DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO.

RECORRENTE: PALMAS LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

RECORRIDO: DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pelo PREGOEIRO, a qual classificou a proposta da empresa **DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, por atender as descrições apresentadas no referido edital, conforme consta em **DECLARAÇÃO PELO SETOR DE COMPRAS, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019**, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12(DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-0063/2019, A EMPRESA PALMAS LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ora Recorrente, requereu a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, por cotar os itens 04,08,21,22,23 e 28, com alegações de que as marcas não correspondem com as especificações dos itens, previstas em edital, tendo no momento o Pregoeiro suspenso a licitação e encaminhado para o Setor de Compras para análise Técnica, referente ao requerimento apresentado pelo Recorrente. Que, após recebida a Declaração, com a devida Análise Técnica do Setor de compras, o Pregoeiro Decidiu pela Classificação da proposta da empresa DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP, por atender as descrições

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

apresentadas no referido Edital, concedendo as empresas participantes do Processo Licitatório, Prazo de três dias para a apresentação de Recurso e das Contrarrazões.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

O Presente Recurso tem por motivo impugnar a decisão do Sr. Pregoeiro, que entendeu que as amostras apresentadas pela Empresa DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, dos itens 04,08,21,22,23 e 28.

Em sede de Recurso a Recorrente trás em suas alegações que originalmente as amostras com as Marcas JRC não correspondem ao material fornecido, em razão a marca JRC ser exclusivo para reatores assim condizendo aos demais itens das amostras apresentados em Recurso. No que requer, pelo flagrante descumprimento às exigências do Edital a empresa DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP, deve ser desclassificada, em seguida convocar próxima licitante, PALMAS LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Pugna, por fim, pelo acolhimento das presentes razões recursais.

IV. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, não tendo a Empresa **DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, apresentado as contrarrazões.

V - DO MÉRITO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge com alegações referente às falhas e descumprimentos apresentadas neste processo pela Empresa **DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, alegando que a empresa classificada não correspondem com as especificações dos itens, previstas em edital, não tendo o pregoeiro, no momento do pregão, feito a Inabilitação devida.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor

Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

5



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Adilson Dallari: *a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".*

Após análise da documentação com a Declaração, constando a devida Análise Técnica do Setor de compras, acostada aos autos, a qual foi constatou através de parecer técnico que a empresa **DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP entregou as amostras (ITENS 04;08;21;22;23 e 28), as quais atendem as descrições apresentadas no referido Edital, ou seja,** não houve descumprimento ao edital, tendo em vista que as amostras dos produtos da empresa Recorrida, foram aprovadas, através de emissão de Parecer Técnico fornecido por profissional especializado competente, **DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.** Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo não merecem acolhimento, pois a empresa **DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP** cumpriu as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser mantida decisão.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, recebo o recurso interposto, dele porque tempestivo, e para no mérito nega – lhe provimento, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **PALMAS LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente,

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

manifestamos por conhecer o Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do pregoeiro em Classificar a Empresa **DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital e em ser a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, opina pelo conhecimento e não provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO.

É o nosso entendimento.

Monte Santo/BA, 07 de junho de 2019.


Igor Dias Silva

Pregoeiro

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

7